



**Secretaria Municipal  
de Turismo e Cultura**



Ofício nº 670/SETCULT/2022

Caucaia, 27 de outubro de 2022.

Ilma. Sra.

**Thaís Maria da Silva**

Coordenadora do Departamento de Licitações de Caucaia

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01 - SETCULT**

Prezada Senhora,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a Resposta ao Recurso Administrativo - Concorrência Pública Internacional nº 2022.05.13.01 – SETCULT, bem como os autos (Volume 1, 2 e anexo) do processo licitatório acima referido, manifestando neste ato concordância com o julgamento da Comissão Técnica Especial.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** 2022.05.13.01 - SETCULT

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01 - SETCULT

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, AÇÕES DE MERCHANDISING E APOIO LOGÍSTICO DE EVENTOS DE TURISMO E DE NEGÓCIOS NO CEARÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DO BRASIL, BEM COMO NO MERCADO INTERNACIONAL, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CAUCAIA/CE.

**RECORRENTES:**

- UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI – CNPJ: 05.326.677/0001-38
- NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI – CNPJ: 01.328.401/0001-38

Trata-se de análise de recursos interpostos pelas empresas UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI e NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI em face do relatório de julgamento das propostas técnicas no certame licitatório supramencionado.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Na Concorrência Pública, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada na sede do Departamento de Gestão de Licitação de Caucaia ou para o e-mail oficial [cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br](mailto:cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 109, I, “b” e item 13.4 do Edital.

Assim, foram aceitos os recursos de ambas as empresas, haja vista terem sido protocolados em 23 de setembro de 2022, considerando que o prazo para interposição recursal compreendeu o período de 19 a 23 de setembro de 2022.

### II - DOS RECURSOS

2.1. A empresa **UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI** apresentou os seguintes argumentos o qual descrevo em suma.

Primeiramente, a recorrente alegou em suas razões recursais que atendeu integralmente os subitens contestados pela Concorrente Nativa, evidenciando total conhecimento da atividade, como também formulou um *briefing* contemplando todos os elementos exigidos no edital.

Diante disso, acredita ter demonstrado vasta experiência em eventos do mesmo jaez, inexistindo razão para subtração de 02 (dois) pontos do critério *Conhecimento da Atividade*.

Referente à Metodologia e Organização dos Trabalhos, a recorrente alega que foram subtraídos 10 (dez) pontos, divididos entre os subitens *Briefing* e *Organograma*. No primeiro relata que o CIDADE MAIS INFÂNCIA não se limita apenas como programa social do Governo do Estado mas também como atrativo turístico, sendo considerado uma ação de promoção do turismo, revelando-se um inegociável equipamento turístico local, de forma que requer pontuação máxima para o item, ou seja, 15 pontos.

No segundo subitem *Organograma*, sustenta a tese de que mesmo tendo observado todas as exigências do Edital, apresentando documento que evidenciou a equipe locada, a D. Comissão subtraiu 05 (cinco) pontos, e no caso de dúvida deveria ter solicitado esclarecimentos à empresa.

Por fim, requer a revisão de notas da licitante Nativa no item *Conhecimento da Atividade* e subitem *Organograma*, primeiro por ter apresentado parâmetros da proposta técnica antigos, defasados e inservíveis, já que o cenário nacional e internacional sofreu grandes alterações especialmente impactados pela pandemia, e segundo por não ter demonstrado organização e interação no desenvolvimento do projeto em questão.

2.2. A empresa **NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI** apresentou os seguintes argumentos o qual descrevo sinteticamente:

*Equívoco na aplicação da matemática quanto ao percentua do item 9.5 do Edital.* Observou que a D. Comissão se equivocou no Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas aplicando pontuação diversa dos critérios atribuídos. Afirma que, se item foi considerado BOM, a nota deveria ser 24 pontos e não 10 pontos, haja vista estarmos diante de pontuação mediante critérios objetivos/matemáticos.

*Equívoco quantos aos critérios de julgamento e inobservância aos termos do Edital.* No item *Conhecimento da Atividade* afirma ter demonstrado vasto conhecimento em turismo, assim como a cidade de Caucaia e a importante expressão deste segmento para cidade, apresentando projetos de 30 e 60 metros, conforme detalhamentos exigidos, de forma que a pontuação não poderia ser menos que ÓTIMA.

Além disso, alega que a Comissão Técnica errou ao atribuir critérios de julgamento com base aos projetos de stand, quando na verdade o edital é claro e cristalino ao definir que a licitante comprove seu conhecimento técnico através da exposição textual de seu conhecimento do segmento turístico e seu impacto socioeconômico no desenvolvimento de uma cidade.

Por fim, requer atribuição da nota máxima (30 pontos) ao item *Conhecimento da Atividade* e na sequência obtenha nota 100 no julgamento final da proposta técnica. Caso não seja assim entendido, seja revisado o cálculo para 24 pontos, totalizando a pontuação final 94 pontos.

### **III – DA CONTRARRAZÕES**

A empresa NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI apresentou as seguintes contrarrazões ao recurso interposto pela empresa UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI.

Em suas contrarrazões, alega que se a D. Comissão julgou a proposta técnica da licitante concorrente como BOA, a pontuação da empresa UNICOM deveria ter sido 24 e não 28 pontos, aplicando os critérios matemáticos corretamente.

Afirma ainda que a empresa Unicom tenta convencer que o briefing apresentado está condizente com o exigido no Edital, porém, a realidade do evento denominado "Exposição Cidade Mais Infância" não pode ser considerando um evento de divulgação de destino turístico, pois é uma ação de política pública estadual voltada ao desenvolvimento infantil.

A empresa Nativa dita que o que se esperava dos licitantes era um briefing de uma ação de turismo para divulgação e consolidação desse destino. Afirma que o plano de evento apresentado pela concorrente Unicom não contempla uma ação de turismo, não abriga elementos essenciais e não demonstra sua expertise em pensar, elaborar e executar evento de turismo.

Quanto ao subitem Organograma destaca que a licitante Unicom não atendeu ao exigido no edital, uma vez que não demonstrou a integração de sua equipe com a organização para implantação dos serviços, apresentando apenas organograma contendo sua equipe, destacando que não se trata de caso de esclarecimentos ou complementação da instrução do processo, mas sim de não atendimento das exigências do edital, e se fosse permitido ocasionaria uma alteração ilícita da proposta.

Verbera que ao contrário do que foi dito pela licitante concorrente, a Nativa apresentou material consistente que deixou demonstrado seu grande conhecimento no turismo, apresentando documentos capazes de comprovar sua capacidade em promover grandes eventos. Afirma que os dados apresentados são fornecidos pela EMBRATUR e Ministério do Turismo, e tem como base os 05 anos antes da pandemia, pois são os referenciais de turismo.

Finalizando defende que o organograma apresentado é completo, atende ao edital, visto que destaca os trabalhos desenvolvidos entre sua equipe e áreas dos setores da SETCULT, requerendo o conhecimento das contrarrazões e negado provimento ao recurso interposto.

#### **IV – DA ANÁLISE**

Inicialmente, esta Comissão Técnica Especial assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público.

Dito isso, passemos a análise dos recursos e contrarrazões.

**1. RECURSO DA EMPRESA NATIVA – EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA MATEMÁTICA QUANTO AO PERCENTUAL DO ITEM 9.5 DO EDITAL, QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL.**

Em suas razões a empresa afirma que “*D. Comissão se equivocou no Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas aplicando pontuação diversa dos critérios atribuídos. Afirma que, se item foi considerado BOM, a nota deveria ser 24 pontos e não 10 pontos, haja vista estarmos diante de pontuação mediante critérios objetivos/matemáticos*”.

No item 9.5 do Edital consta a informação abaixo:

9.5. Para cada item dos quesitos CONHECIMENTO DA ATIVIDADE e METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS, os pontos serão atribuídos observados os critérios a seguir:

Avaliação	Percentual dos Pontos
Ótimo	100%
Bom	80%
Regular	60%
Insuficiente	0%

Analisando os argumentos da empresa recorrente, esta Comissão corrobora com o entendimento e afirma que houve um equívoco na aplicação matemática dos pontos, posto que seguindo as diretrizes do edital a aplicação correta seria da seguinte forma:

Avaliação	Percentual dos Pontos	Nota técnica 1 (NT1)	Nota Técnica 2 (NT2)
Ótimo	100%	30	30
Bom	80%	24	24
Regular	60%	18	18
Insuficiente	0%	0	0

Ressaltamos que o mero equívoco não tem o condão de macular por completo o Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, muito menos os fundamentos empregados, uma vez que os critérios de avaliação foram aplicados da forma correta exigida no edital, tendo o erro ocorrido apenas na equiparação numérica da pontuação em relação ao percentual classificado.

Destarte, resta esclarecer que a avaliação “BOM” para ambas as empresas foi referente a pontuação final da Nota Técnica, resultado da soma de todos os itens descritos, de acordo com o item 9.3 do Edital.

A empresa Nativa erra em suas razões recursais ao afirmar que no item *Conhecimento da Atividade* a Comissão Técnica tenha avaliado como “BOM”. Em verdade, segundo os critérios analisados, a D. Comissão julgou a proposta técnica da empresa Recorrente como “REGULAR”, aplicando matematicamente errada a pontuação de 10 pontos, ao invés de 18 pontos.

Isto porque apesar da recorrente ter demonstrado o conhecimento no segmento turístico e ter apresentado projetos de estandes de 30 e 60 metros, o julgamento também considerou as questões dispostas no item 9.5.1 para definir a pontuação. Explicamos:

Na análise dos projetos arquitetônicos dos estandes (30m<sup>2</sup> e 60m<sup>2</sup>) foi observado barreiras que limitam o ambiente, dificultando a visibilidade e a supressão da circulação de pessoas, tomado o ambiente sem amplitude demonstrando mau aproveitamento dos espaços.

Os estandes apresentados não possuem elementos que exploram o ponto forte do turismo. Possui pouco uso de imagens com paisagens das belezas naturais, as telas existentes não estão em pontos estratégicos de visibilidade, assim como não possui atrativos audiovisuais para os visitantes.

Outro ponto analisado foi a disposição do mobiliário, visto que não explora bem o espaço e o layout não apresenta as principais riquezas do destino. Os tons terrosos predominam no projeto e não valorizam a divulgação do destino, sendo essencial a utilização de cores que remetam ao sol, mar e natureza tornando mais atrativo visualmente.

Diante do exposto, verificamos que a empresa recorrente apresentou efetivamente coerência textual e exposição das ideias, mas não soube transmitir para projeto, elaborando plantas arquitetônicas de estandes sem criatividade e que não explora/divulga das atividades foco da secretaria.

Além disso, alega inobservância aos itens do edital quando afirma que a Comissão Técnica não seguiu os critérios de julgamentos corretamente.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos

das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sendo assim, com base nas considerações acima tecidas, todos os atos desta Comissão Técnica foram baseados nas exigências do edital e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e impessoalidade.

Ante o exposto, decide julgar parcialmente procedente o recurso impetrado pela empresa **NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI**.

## **2. RECURSO DA EMPRESA UNICOM – REVISÃO DE NOTAS NOS ITEM CONHECIMENTO DA ATIVIDADE E SUBITENS BRIEFING E ORGANOGRAMA E REVISÃO DE NOTA DA EMPRESA NATIVA NO ITEM CONHECIMENTO DA ATIVIDADE.**

A empresa UNICOM interpôs recurso administrativo em face do relatório de julgamento das propostas técnicas. Inicialmente contesta no item *Conhecimento da Atividade* a não aplicação da nota máxima, sendo que demonstrou vasta experiência em eventos de turismo.

Como dito acima, na análise do recurso da empresa concorrente, esta Comissão já reconheceu o equívoco na aplicação matemática dos pontos, uma vez que as diretrizes para aplicação correta da pontuação deve ser observada segundo a tabela exposta no item 9.5 do edital.

Dessa forma, é óbvio que os mesmos critérios de julgamento adotados para avaliar o recurso da empresa NATIVA, foi adotado para a empresa UNICOM, qual seja, o disposto no item 9.5.1.

Necessário se faz repetir que a avaliação “BOM” para ambas as empresas foi referente a pontuação final da Nota Técnica, resultado da soma de todos os itens descritos, de acordo com o item 9.3 do Edital.

Em verdade, no item *Conhecimento da Atividade* a Comissão Técnica avaliou a empresa Unicom como “ÓTIMO”, de forma que a pontuação, aplicando os critérios objetivos/matemáticos, deveria ter sido 30 pontos e não 28 pontos, o que se corrige neste ato.

A fundamentação para definir a pontuação consistiu no seguinte: a licitante UNICOM não só atendeu positivamente os critérios coerência textual e exposição das ideias; contexto da proposta em relação ao objeto da licitação e a atividade foco da secretaria, como também os projetos entregues.

Na análise foi verificado dois projetos arquitetônicos amplos, com visibilidade, apenas com um balcão central possibilitando um bom aproveitamento dos espaços. Além

disso, é possível visualizar elementos criativos que exploram o ponto forte do turismo, como por exemplo pranchas de surf contendo imagens de praias, serras, esportes e passeios. As telas grandes estão localizadas em pontos estratégicos, demonstrando um projeto criativo e atrativo.

Além disso, visualizamos um mobiliário bem distribuído e com layout convidativo com imagens que ilustram as riquezas do destino e pontos fortes do turismo, com uso de cores vivas e harmônicas.

Quanto ao item *Metodologia e Organização dos Trabalhos*, foram subtraídos 10 (dez) pontos divididos entre os subitens *Briefing* e *Organograma*, requerendo a correção da pontuação para nota máxima de cada subitem.

O Edital é criterioso ao afirmar que receberia nota máxima no subitem *Organograma* o licitante que apresentasse um organograma da equipe alocada e sua integração com a organização para implantação dos serviços. Assim o que se esperava era a apresentação de uma equipe completa com o objetivo de auxiliar a execução das tarefas necessárias para que o plano se transforme em ação exatamente como imaginado.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que a licitante Nativa atendeu ao estabelecido apresentando toda a estrutura de equipe e hierarquia, definindo funções, responsabilidades e interrelação, mostrando com clareza, a relação com a contratante, por essa razão foi a detentora da nota máxima.

Ao contrário disso, a licitante Unicom, ora recorrente, apesar de ter cumprido o requisito com a apresentação do organograma, o fez de forma incompleta, por esta razão recebeu nota 5. A pontuação foi aplicada de acordo com o que foi apresentado, ou seja, uma simples relação de profissionais, sem fazer qualquer integração para implantação dos serviços. Por não ter cumprido as exigências na íntegra, mantém a pontuação inalterada.

No que se refere aos questionamentos do *Briefing*, constatamos que o mesmo atende ao Edital, mas na análise minuciosa dos critérios de avaliação restou ausente o detalhamento das etapas do relatório de execução do plano de evento, motivo pelo qual a nota máxima não pode ser atribuída nesse subitem.

O último ponto contestado pela empresa Unicom é referente a pontuação da licitante concorrente Nativa no item *Conhecimento da Atividade*, sugerindo que seja dado nota zero.

Alega que os eventos apresentados – Reveillon de Fortaleza, Bial Internacional do Livro do Ceará e FIFA Fan Fest – diferem do projeto e os dados apresentados são antigos, defasados e inservíveis. Porém, tais argumentações não merecem prosperar.

O Edital é claro ao afirmar que no mencionado item as empresas devem demonstrar sua capacidade de promover grandes eventos, desde a criação ao desenvolvimento, passando pela providência de toda a documentação necessária, pela pesquisa de orçamentos e pelo contato com fornecedores e equipe de trabalho.

Não existe no edital nenhum critério de avaliação que use como base dados relacionados a um determinado período para pontuação no item. Tais critérios são claros e objetivos, tendo a empresa Nativa atendido parcialmente.

Diante do exposto, julga parcialmente procedente o recurso impetrado pela empresa UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI.

**3. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NATIVA – NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA UNICOM AO SUBITEM BRIEFING – ALEGAÇÃO DE QUE O EVENTO NÃO PODE SER CONSIDERADO DIVULGAÇÃO DO DESTINO TURÍSTICO.**

Em suas contrarrazões, a empresa Nativa alega que a empresa Unicom não atendeu ao subitem briefing, visto que o evento denominado “CIDADE MAIS INFÂNCIA” não pode ser considerado um evento de divulgação de destino turístico, pois é uma ação de política pública estadual voltada ao desenvolvimento infantil.

Prima facie, o conceito de evento é considerado como a divulgação de um acontecimento (festa, espetáculos, comemorações, solenidades, etc) organizado por um especialista com objetivos institucionais, comunitários ou promocionais. No sentido amplo e relacionado ao caso, seria incluso como evento, todo elemento capaz de ser um potencial atrativo turístico, e conseqüentemente divulgador de um destino.

Levando isso em consideração, esta Comissão foi em busca de informações e entendeu que o “Cidade Mais Infância” foi desenvolvido pelo Governo do Estado para atrair um público pouco explorado pelo turismo, sendo o primeiro parque “Indoor” da Cidade de Fortaleza, a exemplo do Parque da Mônica e Kidzânia, ambos em São Paulo. Os referidos parques atraem turistas e visitantes de todo o país e do mundo.

Corroborando com esse entendimento, encontramos no site Ceará Transparente o Processo Licitatório nº 07313152/2022, onde em sua justificativa conceitua o “Cidade Mais Infância” como um projeto de consolidação do Ceará como um destino turístico familiar, vejamos:

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

**1 UNIDADE REQUISITANTE:** Secretaria de Turismo do Estado do Ceará

**2 DO OBJETO:** Aquisição de eletrodomésticos para utilização nas atividades de preparação e finalização das oficinas gastronômicas educativas que serão realizadas na Exposição Cidade Mais Infância nos stands: Fábrica de Fritas e Escola de Gastronomia, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo.

2.1 Este objeto será realizado através de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com a forma de fornecimento INTEGRAL.

**3 DA JUSTIFICATIVA**

3.1 Considerando a importância do turismo e o elevado desempenho da SETUR neste segmento estratégico para a economia do nosso Estado, condizido ao interesse público da Administração Pública Estadual em elaborar e implementar políticas públicas intersetoriais voltadas a proteção social, cultural e desenvolvimento infantil foi idealizado pelo Governo do Estado, um projeto denominado Exposição Cidade Mais Infância, que além de ter a função de implementar atividades para consolidação do Ceará como destino turístico familiar, tem a função de promover o desenvolvimento infantil em sua integralidade através de uma exposição voltada ao turismo em família, oferecendo aos cearenses e visitantes alternativas de lazer em um espaço temático que proporcionará entretenimento familiar atendendo crianças de 0 a 12 anos acompanhadas de seus responsáveis para desfrutarem experiências lúdicas de caráter educativo, social e cultural integradas com a divulgação das atividades desenvolvidas por outras secretarias, órgãos e instituições da Administração Pública Estadual, privilegiando a formação, promoção e desenvolvimento dos cidadãos.

3.2 Destaque-se que a referida exposição é inspirada em um modelo de Parque Indoor, isto é, parques em lugares cobertos, e se apresentará como opção de lazer com a proposta de ser uma pequena cidade infantil que combina inspiração, diversão e aprendizagem, pois através de brincadeiras as crianças poderão vivenciar experiências lúdicas de diversas profissões da realidade adulta, o que promoverá a construção de valores, conscientização de bons hábitos e o desenvolvimento do senso de cidadania em benefício das crianças.

3.3 Considerando que no âmbito das competências da Secretaria do Turismo vem sendo desenvolvidas estratégias que constroem atividade turística no estado com a valorização da infância e da família, abrange-se elementos da política pública intersetorial disposta na Lei nº 17.380, de 05 de novembro de 2021, que consolida e atualiza a legislação do Programa Mais Infância Ceará para promover a Exposição Cidade Mais Infância, com uma dessas estratégias.

3.4 Assim, sendo a grande experiência desta SETUR no que tange a promoção e desenvolvimento do turismo do Estado, inclusive com relação a montagem de espaços temáticos, esta sendo executada pelo órgão a aquisição de equipamentos, mobiliários e todo aparato com a contratação de pessoal e de diversos serviços para concretizar a exposição que contará com uma área de aproximadamente 7.000 metros quadrados, com mais de 30 atrativos educativos para as crianças poderem brincar e aprender.

3.5 A Exposição Cidade Mais Infância terá a missão de ofertar serviços que favoreçam o acesso de crianças e adolescentes, jovens e seus familiares, para aproveitarem as diversas atividades nas áreas de turismo, educação, cidadania, arte, cultura, esporte, gastronomia, saúde, lazer e outras.

3.6 O projeto está sendo instalado no Centro de Eventos do Ceará, situado na Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste - Edson Queiroz, Fortaleza, CE.

Dessa forma, além de ter a função de implementar atividades para consolidação do Estado do Ceará como destino turístico familiar, ainda oferece aos visitantes alternativas de lazer em um espaço temático, que proporciona entretenimento para o público infantil.

Atrativos como esse fomentam a atividade turística, garantido o aumento da diversidade de turismo/lazer e consequente fluxo de visitantes, posto que consegue atender os interesses de mais pessoas, principalmente daqueles que buscam opções diferentes do tradicional “mar e sol”, e com isso consegue mostrar a abundância turística do Ceará.

Seguindo essa linha de entendimento, verificamos que o “Cidade Mais Infância” adveio do Processo nº 00052769/2021, Contrato nº 22/2021 – SETUR que possui como objeto “Contratação de empresa para produção, realização e implantação de eventos físicos presenciais, virtuais, espaços temáticos, ações promocionais e eventos em geral de interesse da Secretaria do Turismo do Estado do Ceará”. Ou seja, se fosse considerado uma política pública estadual voltada ao desenvolvimento infantil, como dito pela empresa Nativa, e não uma ação promocional de consolidação do Ceará como um destino turístico, fugiria completamente do objeto contratual.

O Anexo I do Procedimento Licitatório que originou a contratação acima é claro ao considerar os equipamentos de entretenimento como eventos e ações promocionais:

1.11	equipamento com especificações técnicas em conformidade com o projeto, preferencialmente P3 ou P6
1.12	TV com dimensão mínima de 55" com entrada USB e HDMI
<b>2 - EVENTOS E AÇÕES PROMOCIONAIS</b>	

Av. Washington Soares, 999 Edson Queiroz, Fortaleza CE, CEP: 60811 341  
Home Page: [www.setur.ce.gov.br](http://www.setur.ce.gov.br) Telefone: (0XX85) 3195 0200  
CNPJ: 00.671.077/0001 93 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.955768 3



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria do Turismo

2.1	Realização de eventos em hotéis, equipamentos de entretenimento, espaço cultural, parques, casa de eventos, restaurantes, entre outros com capacidade mínima de 120 pessoas Realização de eventos espaços com 1500m2 que comporte média de 1000
-----	--

Diante do explicitado, não merece prosperar as contrarrazões da empresa NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI, poque restou amplamente comprovado que o plano evento apresentado é considerado um evento divulgador de um destino turístico.

#### V – TABELA DE PONTUAÇÃO ATUALIZADA

Em observância ao item 9.5. do Edital, segue avaliação conforme QUADRO 01:

LICITANTE	NT1/AVALIAÇÃO	NT2/AVALIAÇÃO
<b>NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI</b>	<b>18 / REGULAR</b>	<b>30 / ÓTIMA</b>
<b>UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI</b>	<b>30 / ÓTIMA</b>	<b>20 / REGULAR</b>

Diante do exposto acima, segue tabela de pontuação final:

LICITANTE	NT1	NT2	NT3	NT
<b>NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI</b>	<b>18</b>	<b>30</b>	<b>40</b>	<b>88</b>
<b>UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI</b>	<b>30</b>	<b>20</b>	<b>40</b>	<b>90</b>

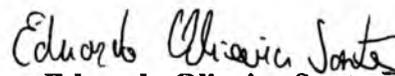
## VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em face das razões expendidas acima, CONHEÇO as razões dos recursos administrativos interpostos pela licitantes **NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTO EIRELI** e **UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI**, e no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, fazendo as seguintes correções de pontuação:

1. No item Conhecimento da Atividade, altero a pontuação da empresa Nativa para 18 pontos;
2. No item Conhecimento da Atividade, altero a pontuação da empresa Unicom para 30 pontos;
3. As demais argumentações de ambas as empresas mantêm-se inalteradas conforme fundamentação supra.

Ainda, CONHEÇO as contrarrazões interposta pela empresa **NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTO EIRELI**, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, conforme fundamentação já exarada.

Caucaia, 27 de outubro de 2022.

  
**Eduardo Oliveira Santos**  
PRESIDENTE

  
**José Helder Gondim Martins**  
MEMBRO

  
**Alexandra Freire Brandão**  
MEMBRO